

Modelo I

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Senhor Governador de Macau

Excelência:

(1) . . . requer a V. Ex.^a, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 86/85/M, de 7 de Outubro, e do despacho n.º 224/85, se digne autorizar a trasladação, por conta do Território, de (2) . . . para (2) . . . dos restos mortais de (3) . . . , de quem é (4) . . .

Pede deferimento.

Macau, aos . . .

(1) Nome do requerente (indicar categoria, vínculo e serviço a que pertence, se for caso disso).

(2) Local.

(3) Nome do falecido (indicar categoria, vínculo e serviço a que pertencia, se for caso disso).

(4) Grau de parentesco.

Decreto-Lei n.º 87/85/M**de 7 de Outubro**

Sendo necessário definir o regime em que funcionários e agentes da Administração se poderão deslocar ao exterior em situação não considerada de serviço público mas que se revista de reconhecido interesse para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Deslocações ao exterior)**

1. O Governador, por despacho, poderá autorizar a ausência ao serviço por parte de funcionários ou agentes da Administração que, fora dos casos de missão oficial de serviço, se desloquem ao exterior por motivo de reconhecido interesse para o Território, sempre que aqueles não possam ou não devam recorrer prioritariamente ao respectivo período de férias ou de licença.

2. O despacho fixará o período de ausência e as respectivas condições e recairá sobre requerimento fundamentado.

3. No caso das câmaras municipais, a autorização será concedida por deliberação, de onde constarão as condições previstas no n.º 2.

4. A competência prevista neste artigo é indelegável e, no caso previsto no número anterior, só poderá ser exercida mediante prévio reconhecimento pelo Governador do interesse para o Território.

Artigo 2.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 3 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 223/85

A necessidade de assegurar, com urgência e em condições razoavelmente aliciantes, o recrutamento de pessoal tecnicamente preparado, levou o Governo de Macau, já desde finais da década passada, a conceder a funcionários e agentes recrutados no exterior a facilidade adicional de usufruírem de residência por conta do Território, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal meramente simbólica.

Tratou-se de uma medida conjuntural plenamente justificada, mas de cuja frequente aplicação resultaram naturais distorções ao regime normal de distribuição de moradias do Território previsto no Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, dado que nesses casos não funcionava a regra do concurso a que teriam acesso todos os funcionários e agentes ao serviço do Território.

Impõe-se, por isso, definir com clareza o elenco de situações que se pretende agora ver contempladas, instituindo mecanismos que impeçam o agravamento das distorções detectadas, nomeadamente quando se trate da cessação de funções do funcionário ou agente que justificou a adopção das medidas excepcionais acima referidas.

Tendo presente o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

1. A atribuição de casa nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro, é permitida nas seguintes situações:

a) Pessoal de direcção dos Serviços Públicos;

b) Pessoal recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, desde que provido em comissão de serviço ou por contrato além do quadro.

2. Os cônjuges e elementos do agregado familiar dos funcionários ou agentes abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste despacho, e que prestem serviço à Administração do Território nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, não terão direito a casa por conta do Território.

3. Não terão igualmente direito à atribuição de casa por conta do Território os cônjuges e elementos do agregado familiar de funcionários dos quadros da Administração de Macau que cessem funções, quando aqueles prestem serviço nos termos da alínea b) do n.º 1 deste despacho.

4. A proibição prevista nos n.ºs 2 e 3 anteriores é extensiva às situações que resultem de posterior divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de facto.

5. No que se refere ao pessoal contratado além do quadro é indispensável a menção expressa do direito a casa nas cláusulas especiais do contrato, cuja minuta será previamente visada pelo Governador.

6. A competência para o acto previsto na parte final do número anterior é indelegável.